

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10580/002.446/90-41

Sessão de 14 de junho de 1994

ACÓRDÃO N° 101-86.680.

Recurso n° 105979, IRPJ, exercício de 1986
ano base de 1985

Recorrente: CLIOS - CLÍNICA DE OLHOS DE SALVADOR

Recorrida: DRF EM SALVADOR, BA

IRPJ. NULIDADE DE LANÇAMENTO.
Nulo o lançamento que não seja
precedido de expressa formali-
dade legal.

Vistos, relatados e discutidos os presen-
tes autos de recurso interposto por CLIOS - Clínica de Olhos de Salva-
dor,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, ~~cancelar~~ ^{anular} o
lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala de Sessões, em 14 de junho de 1994



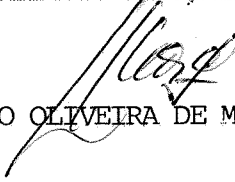
MARIAN SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



Processo n° 10580/02.446/90-41
Recurso n° 105979

Acórdão nº 101-86,680

Relatório

CLIOS - CLÍNICA DE OLHOS SANVADOR LTDA, identificada nos autos, recorre contra de cisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, que considerou procedente, em parte, a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica relativa ao exercício de 1985, ano base de 1984.

A exigência em questão decorre de lançamento de ofício, formalizada no auto de infração de fls. 02, e anexos, com a multa de que trata o artigo 728, parágrafo 1°, do RIR/80. Nos termos do referido auto seriam os seguintes os elementos fáticos, apontados pelo autuante:

- omissão de receita operacional, "detectada conforme item 1, do Relatório", que faz parte integrante do auto de infração;

- omissão de receita operacional, "caracterizada pela existência de valor não comprovado na Conta Financiamentos", ibidem;

- adição ao lucro líquido, para efeitos de apuração do lucro real, de despesas glosadas;

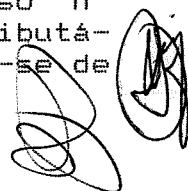
- adição ao lucro líquido de parte das despesas de correção monetária das cotas de depreciação de imóveis, "calculadas a maior".

Inconformado o contribuinte apresenta a peça impugnatória de fls. 37/42, na qual acosta os documentos de fls. 43/186, para comprovar suas alegações da impugnação. Nesta, como na fase recursal, apresenta os seguintes elementos de contestação, em síntese:

a) preliminarmente,

- a.1) aduz da decadência do lançamento, vez que atingido pela decadência e pela prescrição: o direito de o fisco constituir lançamento de tributo expirou em 01.01.90, para o ano base de 1984;

- a.2) constituiria nulidade do auto o lançamento de omissão de receita, conforme prefigurado no item 1 do "Relatório" e a adição ao lucro líquido de parcela da correção monetária de cotas de depreciação de imóveis, objeto de auto de infração lavrado, em 1986, contra a mesma impugnante, considerado improcedente, cancelado o pretense crédito tributário, conforme processo n° 1.580/014.679/86-19; a pretensão de sujeitar-se à incidência tributária valores que já foram objeto de autuação anterior, reveste-se de



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° 10580/02.446/90-41
Recurso n° 105979

Acórdão n° 101-86.680

ilegalidade.

b) no mérito, aduz que "ad argumentandum", se fosse apreciado o mérito da questão no tocante aos itens 2 e 3 do auto de infração, resultaria indubitoso e pacífico a improcedência do auto de infração e relatório, porquanto:

b.1) restaria comprovada a alegada omissão de receita pela existência da conta Financiamento, conforme documento que anexa ao processo;

b.2) Os documentos, Notas Fiscais, RPAs, e recibos anexados, comprovariam os lançamentos glosados pelo autuante nas contas 310.105.01.03, Serviços de Terceiros Pessoas Físicas, 310.107.01.6 Material de Consumo, 310.109.01.9 Roupas e Vestuário e 310.208.02.5, Serviços de Terceiros, Pessoas Jurídicas, erroneamente considerados, pelo autuante, como de pessoas físicas;

b.3) O contrato de financiamento junto ao Econômico S/A Crédito Imobiliário e a documentação acostada aos autos comprovam os débitos apropriados a títulos de juros e descontos ocorridos em 1984;

b.4) o autuante glosou todos os débitos das contas transitórias 190.101.01.6 e 390.101.01.9, correspondentes a valores a regularizar, ativos e passivos. Eventual glosa deveria ser procedida pela diferenças entre créditos, pretensamente não comprovados, com débitos, também pretensamente incomprovados. Nunca por adição dos débitos aos créditos, como efetuado.

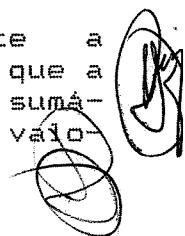
b.5) quanto à multa, agravada para 75%, a autuada em nenhum momento obstruiu a ação do fisco; apenas não poderia, em prazo curto, arrolar a extensa documentação exigida pelo fisco, (termo de intimação de fls. 17/19).

Informação fiscal a fls. 192/198, propondo a manutenção parcial da exigência face à documentação apresentada, aceita pelo fisco.

No decisório de fls. 201/214, a autoridade monocrática descarta:

a) a preliminar de decadência e prescrição, com fundamento no artigo 711, parágrafo 2° do RIR/80, face às datas de apresentação da declaração de rendimentos 29.04.85 e do auto de infração 24.04.90;

b) considera improcedente a alegação do sujeito passivo relativamente aos itens 1 e 4, dado que a autuação anterior se vinculava ao programa MAFON, de verificação sumária de informações da declaração de rendimentos, enquanto que os valo-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10580/02.446/90-41
Recurso n° 105979

Acórdão n° 101-86.680

res consignados na autuação decorrem de verificação dos registros contábeis da pessoa jurídica; o valor correspondente à correção monetária, item 4, outrossim, não foi objeto de anterior autuação;

c) quanto ao mérito, acompanhando a informação fiscal, mantém o lançamento relativamente a itens e valores ratificados por esta informação.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Conheço o recurso, dada sua tempestividade.

Quanto à preliminar de decadência, correto o fundamento de sua rejeição pela autoridade "a quo". Por prazo de poucos dias, 5, exatamente, o contribuinte não encontra embasamento legal à sua pretensão, conforme prefigurado no artigo 29 da Lei n° 2.862/56.

A decadência, direito de lançar tributo não se interrompe:

a) finda-se decorridos 5 anos do lançamento primitivo. "in casu" 29.04.85, data de protocolo de sua declaração de rendimentos e auto notificação de lançamento, ou

b) recomeça sua contagem da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior.

Relativamente ao lançamento anterior, ressalte-se que, desde que o texto constitucional alçou à mesma plenitude do processo judicial o processo administrativo, reconhecendo a este semelhantes dimensões, conforme prefigurado no artigo 5°, LV, da Constituição Federal de 1988, o estrito cumprimento de formalidades legais, já ressaltado no Decreto n° 70.235/72, ratifica-se, agora constitucionalmente imprescindível à validade de ato que redunde em processo administrativo, como no presente caso.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10580/02.446/90-41
Recurso n° 105979

Acórdão n° 101-86.680

Já dispunha o artigo 7°, 4, parágrafo 2° da Lei n° 2.354/54 e artigo 34 da Lei n° 3.470/58, ambos reproduzidos no artigo 642, parágrafo 2°, do RIR/80, que em relação ao mesmo exercício, somente é possível um segundo exame, mediante ordem escrita da autoridade administrativa.

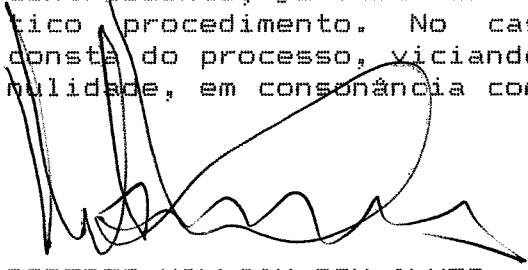
A Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-0.538/85, já sedimentara a jurisprudência de que a autorização supra referida constitui requisito indispensável à formação do lançamento. Outrossim, sua falta vicia o lançamento, determinando-se sua nulidade e o recomeço do prazo decadencial previsto no artigo 173, II, do C.T.N.

Ora, nos autos do presente processo não restam dúvidas haver sido o contribuinte fiscalizado relativamente ao exercício objeto desta lide. Foi-lhe, inclusive, efetuado o lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, com decisório de improcedência do crédito tributário então exigido, conforme processo n° 10.580/014.677/86-85. (fls 115).

A alegação da autoridade recorrida de tratar-se de programa MAFON não elide o fato antes mencionado. Embora adstrito ao exame da receita operacional do sujeito passivo e das retenções do imposto na fonte por ele sofridas, tal restrição, entretanto, não renega a fiscalização do IRPJ, então perpetrada.

Os dispositivos legais antes mencionados visam à proteção do sujeito passivo. Caso contrário, estaria ele diuturnamente submetido a diferentes fiscalizações sobre o mesmo imposto, no mesmo ano base, de acordo com os distintos programas de fiscalização que a Receita Federal viesse a engendrar.

Não basta, por outro lado, autorização implícita, visto serem os programas de fiscalização previamente aprovados pela autoridade administrativa. Os dispositivos legais citados exigem a formalidade de prévia "ordem escrita" para que determinado contribuinte, já fiscalizado, venha novamente a ser submetido a idêntico procedimento. No caso em lide, essa formalidade essencial não consta do processo, viciando o lançamento, razão porque voto por sua nulidade, em consonância com a jurisprudência deste Colegiado.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES -

RELATOR 